A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc... Promulga o seguinte Decreto Legislativo:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002 /2023

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ – EXERCÍCIO DE 2021.

Art. 1º Fica aprovada e julgada regular a Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaguaí – Exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Rubem Vieira de Souza, Processo TCE/RJ nº 208.458-3/22.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gilberto Chediac Leitão Torres
Presidente

Vinícius Alves de Moura Brito
Vice-Presidente

Julio Cezar José de Andrade Filho
2º Vice-Presidente

José Domingos do Rozário
3º Vice-Presidente

Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro
1º Secretário

Alexandro Valença de Paula
2º Secretário

Autoria: Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas

Assunto: Processo Administrativo nº 619/2022.

Ementa: Processo TCE nº 208.458-3/22 – Prestação de Contas do Município de Itaguaí – Poder Executivo.

Relator: Vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

I- Relatório

O Processo Administrativo nº 619/2022, foi autuado nesta Casa Legislativa em razão do recebimento do ofício nº PRS/SSE/CGC 32163/2022 comunicando o parecer prévio contrário com determinações e recomendações sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao exercício de 2021.

Insta salientar que no processo administrativo, encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas e distribuído a este Relator constam:

Fls. 02- recibo de entrega do ofício 32162/2022, recebido digitalmente pelo Presidente da Câmara;

Fls. 03- relatório de comprovante de abertura de processos;

Fls. 04- comprovante de confirmação de processo;

Fls. 05- folha de despacho do Protocolo para Presidência;

Folha sem numeração- Ofício nº 46/2023, de 09.02.2023, de lavra do Diretor de Assuntos Legislativos encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas.

Junto do processo administrativo supracitado foram encaminhados dois volumes, sem que as páginas estivessem devidamente numeradas, contendo cópia da Prestação de Contas do Município de Itaguaí.

Face a ausência de numeração dos documentos recebidos, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, para análise dos autos utilizou o processo disponível no sitio eletrônico do Tribunal de Contas (https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/processo/list?numeroprocesso=208458-3/2022#).

Antes de adentar a análise da Prestação de Contas, cumpre esclarecer que o Processo em epígrafe foi despachado pelo Diretor de Assuntos Legislativos à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas com base no Art. 41 do Regimento Interno. Contudo, os Arts. 39 a 43 do Regimento Interno se referem às Contas da Mesa Diretora da Câmara, dispondo o Regimento Interno nos Arts. 265 a 269 sobre as contas do Prefeito.

II- Voto do relator

Inicialmente, o corpo instrutivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaguaí apontando 03 (três) irregularidades.

Foram apontadas, ainda, 08 (oito) impropriedades e consequentes determinações, 02 (duas) comunicações, 02 (duas) recomendações ao município, e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

Ressalte-se que apenas as irregularidades resultam na emissão de Parecer Prévio contrário às contas

Após notificação, o Sr. Prefeito encaminhou manifestação à douta corte de contas, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, elidindo de imediato a irregularidade n.º 01 apontada inicialmente.

A respeito da irregularidade nº 02, a douta Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, em fls. 52 do seu Parecer Prévio, traz a seguinte declaração, *in verbis*:

> *"Em que pese o responsável não ter comprovado a natureza do vínculo empregatício dos servidores nominados às fls. 02/03 da Peça 173, o que motivou a manutenção da irregularidade pela Especializada e pelo Ministério Público de Contas, procedi à consulta ao Portal da Transparência da prefeitura municipal de Itaguaí 2, e identifiquei que todos os servidores elencados na defesa possuíam, em 2021, vínculo empregatício do tipo trabalho por tempo determinado, hipótese admitida de custeio com recursos dos Royalties, conforme Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18.*
> *Desta maneira, peço vênias à Especializada e ao Parquet de Contas, e afasto a presente irregularidade".*

Assim, expungidas as irregularidades nº 01 e 03, resta a irregularidade nº 03, referente ao pagamento de valores decorrentes de Acordos de Parcelamentos ao RPPS, o que será abordado oportunamente por este Relator.

Necessário ressaltar que, no Parecer Prévio, a douta Conselheira destacou em seu voto que a execução orçamentária do Município apresentou um resultado superavitário, sendo que a que a receita arrecadada no exercício de 2021 teve um acréscimo de 31,14 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

No tocante a execução orçamentária da despesa, houve a realização correspondente a 92,26% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R$66.849.193,62 (sessenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

De acordo com a prestação de contas, os gastos com pessoal do Poder Executivo encerraram o exercício de 2021 em 50,76%, portanto, dentro do limite imposto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

A douta Conselheira evidenciou ainda que o RPPS do município de Itaguaí apresentou, em 2021, um resultado orçamentário superavitário da ordem de R$ 83.917.567,82 (oitenta e três milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e sete mil reais e oitenta e dois centavos).

Conforme destacado no mesmo parecer prévio, verifica-se que o município de Itaguaí vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, da mesma forma, vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS.

Contudo, alega a representante da Corte de Contas que o não efetuou, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS dos acordos nº 688/2019 e nº 691/2019, fato que comprometeria o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência, consignado tal fato também como irregularidade nº 03 em seu parecer.

Contudo, o ofício Financeiro nº 075, juntado aos autos da prestação de Contas na (peça 173 do processo eletrônico disponível no sitio eletrônico do Tribunal de Contas) é categórico ao afirmar que não havia valores em aberto referente aos acordos de parcelamento nº 688/2019 e nº 691/2019.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, então realizou diligência ao Itaguaí Previdência a fim de apurar o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos de dívidas, concluindo que:

> 1- Nos moldes da Lei Complementar 173/2020 e da Lei Municipal 3.890/2020, houve a suspensão do pagamento dos acordos durante a pandemia de Covid-19, ou seja, um repactuamento consolidado através do acordo de parcelamento nº 557/2021, para quitação em dez parcelas.
>
> 2- O acordo de parcelamento nº 557/2021 foi integralmente quitado no exercício de 2021, sendo as parcelas iniciais pagas após a data previamente estabelecida face aos trâmites administrativos e financeiros, o que resultou na incidência de juros e multa, conforme cláusula terceira do referido acordo.
>
> 3- A existência do residual de juros impediram os regulares lançamentos das informações para baixa de gravame junto ao sistema CADPREV.

De fato, em consulta ao CADPREV, a douta Conselheira não poderia visualizar a comprovação dos pagamentos, tratando o fato como irregularidade, ensejando a emissão de seu parecer prévio contrário a aprovação das contas.

Imperioso destacar que o saldo residual de juros foi quitado pela Prefeitura de Itaguaí, bem como as parcelas dos acordos, o que pode ser comprovado através dos comprovantes bancários,

registros em balancetes e ainda nas Atas de reunião do Comitê de Investimentos na ocasião em que deliberou pela aplicação dos recursos provenientes dos pagamentos mencionados.

Diante do exposto, com a devida *vênia*, este Relator considera eliminada qualquer sombra da irregularidade apontada pela Conselheira do douto Tribunal de Contas do Estado.

III- Conclusão

A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas, após analisar o processo TCE nº 208.458-3/22, opina pela **aprovação** da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Itaguaí.

Ato contínuo, nos termos do Art. 167, III e do Art. 266, §1º do Regimento Interno, concluímos por projeto de Decreto Legislativo propondo a rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer que subscrevemos e submetemos ao douto Plenário.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2023.

José Domingos do Rozário
Presidente

Haroldo Rodrigues Jesus Neto
Relator

Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro
Membro

APROVADO
Em 05 / 09 / 23